



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17546.000421/2007-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.960 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2011  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigação Acessória  
**Recorrente** WFP ENG COM EQUIP TRAT AGUA E EFLUENTES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/03/2006

**AUTO DE INFRAÇÃO. CONDUTA DISTINTA DA CAPITULAÇÃO LEGAL.**

Estando em descompasso a conduta perpetrada e a fundamentação legal do auto lavrado, este não merece prosperar.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Processo nº 17546.000421/2007-51  
Acórdão n.º **2803-00.960**

**S2-TE03**  
Fl. 239

---

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal, que trancrevo.

*Deixou a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, isto é, os valores devidos a contadora Maria José Mendes Piovesan, CRC ISP160886/0-7, RG 9.707.755-0, CPF 016.795.438-57, pelos serviços prestados no período de 04/2001 a 12/2005, conforme xerox em anexo do termo de abertura e encerramento do Livro Diário no 0001 registrado sob n o 4457 em 03.07.2002 no Cartório do 1º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Jundiá e do termo de abertura e encerramento do Livro Diário no 0005 autenticado sob n o 6250 em 16.01.2006 na Junta Comercial do Estado de São Paulo*

A Decisão-Notificação – fls 189 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Não havia vínculo trabalhista e previdenciário entre si e a contadora, Sra. Maria José Mendes Piovesan, uma vez que tal profissional é registrada, por período integral (44 horas semanais), na sociedade Fluid Brasil Sistemas e Tecnologia Ltda, empresa de mesmo grupo econômico da recorrente, eis que ambas as sociedades possuem mesmo quadro social e seus objetivos são correlatos e complementares.
- O registro da Sra. Maria José se dera na sociedade Fluid Brasil em novembro de 1.993 e ali sempre permaneceu, pois a esmagadora maioria da prestação de serviços da mesma sempre se deu em relação aquela sociedade. Entretanto, dentre suas atribuições se encontrava a realização da Contabilidade da recorrente, empresa de menor movimento.
- Requer seja o presente recurso voluntário, recebido, processado, conhecido e provido a fim de determinar a total improcedência do Auto de Infração 35.889.587-1

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A falta imputada ao contribuinte consiste em:

*Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.*

Segundo o relatório fiscal, a empresa não registrou os serviços prestados pela contadora Maria José Mendes Piovesan.

A empresa alega que a mesma era remunerada pela empresa Fluid Brasil, do mesmo grupo econômico – acosta contratos sociais e contracheques da segurada, emitidos por Fluid Brasil.

Dos documentos acostados às fls 25 a 129, resta demonstrado o vínculo da segurada com a empresa Fluid Brasil e a configuração de grupo de empresas sob a mesma direção, inclusive com os mesmos sócios entre Fluid e a recorrente WFP Engenharia.

Do que exposto, temos que a segurada Maria José era exclusivamente remunerada por Fluid Brasil e prestava serviço também à WFP Engenharia.

Em relação aos serviços contábeis prestados à WFP, não havia lançamentos, e toda a remuneração da segurada era feita na empresa Fluid.

Assim sendo, resta demonstrada a irregularidade na contabilização da empresa WFP, uma vez que também deveria registrar as despesas referentes aos serviços contábeis, através de controle de rateio de custos/despesas. Tal relação entretanto, dar-se-ia através de compensações entre WFP e Fluid, não interferindo no fato gerador, ocorrido integralmente na empresa Fluid.

A contabilização incorreta é patente, mas a conduta não se amolda na infração lavrada, que se refere a não contabilização de fatos geradores e, na relação entre a empresa WFP e a segurada Maria José, não houve ocorrência de fato gerador, sendo que a despesa havida da prestação do serviço demandaria acerto entre WFP e Fluid, como já demonstrado.

Estado em descompasso a conduta perpetrada e a fundamentação legal do auto lavrado, tenho este como insubsistente.

## CONCLUSÃO

Processo nº 17546.000421/2007-51  
Acórdão n.º **2803-00.960**

**S2-TE03**  
Fl. 242

---

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA